



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 09.525/08

SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE
JOÃO PESSOA.
LICITAÇÃO. Pregão Presencial.
Julgam-se regulares a licitação e os
contratos dela decorrentes já que satisfeitas
as exigências legais.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 105 /2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo, referente à licitação, na modalidade **Pregão Presencial nº 105/08**, seguido dos Contratos nºs 04, 05, 06 e 07/09, procedida pela **Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa**, tendo como responsável a Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, objetivando a aquisição de materiais permanentes, conforme discriminação de equipamentos constantes no edital, e

CONSIDERANDO que o órgão de instrução, em seu relatório de fls. 1011/1014, as seguintes observações e/ou irregularidades:

- a) a modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e serviços comuns deve ser, preferencialmente, o pregão eletrônico;
- b) o subitem 31.7 do edital exige a retenção de 1,5% em favor do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios - EMPREENDER JP, consistindo em instituição de tributo sem esteio na Constituição Federal;
- c) há itens adquiridos em valores superiores à média encontrada na pesquisa dos preços;
- d) não consta cópia do contrato celebrado com o licitante vencedor, há nos autos apenas a minuta do contrato;

CONSIDERANDO que, diante das justificativas apresentadas pela defesa, a Auditoria considerou sanadas as irregularidades referentes aos itens "a", "c" e "d", concluindo pela regularidade com ressalvas do procedimento em questão e do contrato dela decorrente, em razão da cobrança de tributo sem esteio na Constituição Federal;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento oral do(a) representante do Ministério Público Especial, do voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES** a licitação mencionada e os contratos dela decorrentes, ordenando o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de janeiro de 2010.

JOSÉ MARQUES MARIZ
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL